



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

SF/244486.20643-81

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.830, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.*

Relator: Senador **ROGÉRIO MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.830, de 2019, com a ementa em epígrafe. Conforme a sua justificação, a proposição visa a equiparar, relativamente ao protesto de decisão judicial transitada em julgado, a execução definitiva dos créditos trabalhistas ao que ocorre no Código de Processo Civil.

Para tanto, argumenta que o atual art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), somente permite a referida medida após 45 dias do trânsito em julgado da decisão exequenda. Tal prazo seria o triplo dos 15 dias previstos na legislação processual civil, resultando em prejuízo para o trabalhador.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

Assim, o ilustre autor propõe alterar o referido dispositivo, que seria equivalente ao art. 17 da Instrução Normativa nº 39, de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), trazendo para esfera laboral o disposto no Código de Processo Civil, no sentido de permitir o protesto da decisão judicial transitada em julgado após transcorridos 15 dias do aludido trânsito.

Ao tramitar pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o PL foi aprovado em 11/12/2019. Até o momento, no âmbito da presente Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, e sobre o mérito do PL nº 2.830, de 2019, em consonância com o disposto no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, uma vez que o direito do trabalho está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, em consonância com os arts 22, I e 48 da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Opinamos que o projeto, está de acordo com o regimento, além de ser dotado de juridicidade e boa técnica legislativa.

No mérito, verificamos ser relevante conferir celeridade às execuções trabalhistas. No entanto, parece-nos inadequado promover, abruptamente, a imediata equiparação dos créditos laborais aos civis. Assim sendo, propomos um prazo intermediário de 35 (trinta e cinco) dias para que os direitos possam ser levados a protesto.

Trazemos ainda um tema que há muitos anos carece de melhor definição na CLT, a saber o direito de oposição à contribuição assistencial



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

cobrada pelos sindicatos. Estamos tão somente complementando, com segurança jurídica, uma matéria que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 935, declarou como constitucional. Na oportunidade, permitiu-se a cobrança até mesmo de não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.

No entanto, o STF não delimitou como esse direito deve ser exercido. Desde o dia 21/11/2023 o processo se encontra concluso ao relator, Ministro Gilmar Mendes, para julgamento do recurso de embargos de declaração.

Paralelamente cabe registro recente de que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) instaurou, em 18/03/2024, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para deliberar sobre o direito a oposição, com decisões sem uniformidade nos tribunais regionais e questionamentos sobre “obstáculos impostos” que “dificultavam e podiam até mesmo inviabilizar o exercício do direito de oposição”¹.

De fato, existem 2.423 processos sobre o tema apenas no TST. De acordo com a imprensa² “a discussão é fruto de uma decisão do STF, de setembro do ano passado, pela qual os ministros admitiram, por maioria dos votos, que pode haver a cobrança da contribuição assistencial, inclusive aos não filiados, desde que firmada em acordo ou convenção coletiva, assegurado ao trabalhador o direito de oposição”. Tal decisão teria causado uma “reviravolta na Corte”, dada a mudança de entendimento, bem como da existência de práticas heterogêneas de cobrança entre os sindicatos.

Por exemplo, foi noticiado que o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Tecnologia da Informação do estado de São Paulo (Sindpd), começou a cobrar R\$ 35,00 de contribuição assistencial por mês. Foi dado um prazo, de apenas dez dias, entre 3 e 12 de janeiro deste ano – período em que geralmente os trabalhadores gozam as férias com suas famílias – para que os funcionários apresentassem presencialmente a carta de oposição na sede do sindicato.

¹<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/03/21/tst-definira-regras-para-trabalhador-se-opor-a-contribuicao-assistencial.ghtml>

² Conferir a matéria do Valor Econômico citada acima.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

O Sindicato dos Trabalhadores do Mercado de Capitais no Estado de São Paulo (SIMC-SP), por sua vez, firmou acordo para cobrar 3% do salário mensal, limitado a R\$ 720,00 por mês de cada empregado. Segundo a convenção coletiva firmada, os trabalhadores que quisessem se opor deveriam entregar carta de oposição pessoalmente na sede do sindicato até o dia 25 de março.

Nada mais natural, portanto, o desejo por uniformidade nas decisões judiciais proferidas nas demandas que tenham por objeto a mesma questão de direito. No entanto, entendemos que o Poder Judiciário poderá não decidir de forma ampla e segura o suficiente para o trabalhador a respeito dos momentos, modos ou lugares, por exemplo, que seriam apropriados para o empregado não sindicalizado refutar o pagamento da contribuição assistencial.

Trata-se, portanto, de um assunto cuja precípua normatização se dá pelo Poder Legislativo, por edição de lei ordinária. E, para tanto, balizando-nos inicialmente pela Carta Magna, vemos que o inciso V do art. 8º prevê que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato. Assim sendo, não existiria amparo constitucional para a exigência em Lei Ordinária, sob qualquer pretexto, do pagamento de contribuições por não associados aos sindicatos de categorias profissionais e econômicas. Com efeito, é indispensável que se assegure, antes de tudo, a liberdade prevista no referido dispositivo.

Há que se realçar o fato de que o mesmo art. 8º da Constituição Federal ainda confere às entidades sindicais duas características peculiares e simultâneas. Isso porque as designam tanto como um monopólio, como também impassíveis de sofrer interferência do Poder Público. Ou seja, por um lado prevê a raríssima condição de unicidade sindical, onde se veda a criação de mais de uma organização representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Por outro, também veda ao Poder Público qualquer intervenção na organização sindical.

Não é uma situação que, conjuntamente, se repita na maioria dos países. Muito embora eventualmente se faça algum entendimento etéreo a respeito da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tal convenção não foi ratificada pela República Federativa do Brasil. Precisamente por remanescer o elemento fundador da organização sindical no país, a unicidade sindical. Ou seja, ao conferir poder de monopólio a um sindicato, a Carta Magna destoa, neste ponto, da Liberdade Sindical, fazendo com que a referida convenção



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

seja a única, entre aquelas que a Organização considera fundamentais, não integrante do direito interno.

Por outro lado, a mesma Convenção, em seu art. 8º também afirma que:

“No exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente convenção, os trabalhadores, os empregadores e suas respectivas organizações deverão da mesma forma que outras pessoas ou coletividades organizadas, respeitar a lei”.
(grifos acrescentados)

Nesse sentido, ao conferir normas acerca do pleno direito de oposição, teremos segurança jurídica para que o direito individual, inclusive dos membros não associados abrangidos por negociação coletiva, tenha respeitado seu desejo.

Percebemos, para o caso brasileiro, que a ausência de filiação é indício forte de que a atuação sindical não agrada àqueles que optam por não aderir às fileiras sindicais. Logo, a contribuição assistencial deve ser objeto do tratamento legislativo adequado.

Isso porque a atual lacuna a respeito de tal regulamentação há muito se traduz em diferentes obstruções ao pleno exercício do direito. Nesse sentido, chegaram ao nosso conhecimento relatos de:

- filas extensas,
- prazos restritos,
- horários inoportunos,
- situações desgastantes de chuva e sol para reivindicar a retirada de cobrança,
- horas de espera,
- taxas abusivas,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

- decisões por assembleias de baixíssimo quórum,
- redução de horário de atendimento,
- comparecimento presencial compulsório,
- insistência inconveniente e inoportuna de minoria organizada - quando comparada ao quadro de empregados não associados - diante da manifestação do desejo individual,
- entre outras obstruções e constrangimentos.

Trata-se, portanto, de mais de uma dezena de exemplos que nos deparamos com formas de revestir uma “contribuição”, por vias transversas e desrespeitosas, de um caráter impositivo. Ou seja, muito embora não seja um imposto *de jure* tem-se uma inevitável caracterização *de facto* de um imposto sindical.

Significa, obviamente, que os sindicatos criam formas de retirar, sem autorização, da remuneração salarial, quantias indispensáveis à sobrevivência do trabalhador. Registre-se que a Constituição Federal atribui características alimentares ao salário.

Isso é verificado no inciso LXVII do art. 5º, no inciso IV do art. 7º e, finalmente, no §1º do art. 100. Ou seja, a Carta Magna afirma que o salário atende as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, entre outras necessidades primordiais. Portanto, sua característica alimentícia também não exime a prisão por dívida, bem como confere prioridade no recebimento de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas.

Mesmo diante de fartas definições constitucionais, os veículos de imprensa noticiam sucessivas reportagens que afrontam esse consenso social. Uma das mais recentes, veiculada pelo jornal Folha de São Paulo em 20/09/2023, afirma que um sindicato de Sorocaba, após a convenção coletiva da categoria, passou a descontar 12% de contribuição assistencial ao ano sobre o valor do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

7

SF/24486.20643-81

salário de profissionais ou pagamento de uma taxa de R\$ 150 para quem se opuser à cobrança.

São dois valores muito além de qualquer critério de razoabilidade. O primeiro se encontra em um patamar muito superior ao antigo Imposto Sindical, cuja compulsoriedade foi extinta pela Lei nº 13.467/2017. Já o segundo, estabelece o que a reportagem denota como um absurdo e ilegal “pedágio” cobrada para o mero exercício de um direito. As trabalhadoras ainda relatam fila sob exposição solar e dificuldades para entregar o documento de oposição, que estava digitalizado, o que representa inexplicável obstrução e dificuldade ao se exercer um direito individual.

Não se trata de um caso isolado. A Tabela 1 reúne algumas dessas situações em diferentes momentos do tempo, onde o trabalhador sofreu abusos, ameaças e obstruções quanto ao exercício do seu direito de oposição individual.

Tabela 1 – Exemplos de ausência e obstrução do direito de oposição individual.

1	13/10/2011 Trabalhadores fazem fila para cancelar contribuição sindical em SP <i>Desconto anual de 6% é repassado para o sindicato dos comerciários. Sexta e sábado são os últimos dias para fazer o pedido de cancelamento</i> Fonte: https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/10/trabalhadores-fazem-fila-para-cancelar-contribuicao-sindical-em-sp.html
2	26/05/2015 Sindicato da construção civil irá cobrar nova taxa dos trabalhadores <i>Contribuição sindical irá corresponder entre 1% a 3% do salário. Trabalhadores de SP podem pedir isenção da tarifa até sexta-feira (29).</i> Fonte: https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/05/sindicato-da-construcao-civil-ira-cobrar-nova-taxa-dos-trabalhadores.html
3	08/08/2017 Empregados do comércio no Rio enfrentam fila em oposição ao desconto sindical <i>Trabalhadores reclamam de contribuição extraordinária e espera na fila é de duas horas</i>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

	Fonte: https://oglobo.globo.com/economia/empregados-do-comercio-no-rio-enfrentam-fila-em-oposicao-ao-desconto-sindical-21683365
4	30/11/2018 Comerciários têm dificuldades de entregar carta de oposição ao sindicato em São Gonçalo <i>Documento garante que trabalhadores não tenham o valor descontado na folha de pagamento</i> Fonte: https://www.osaogoncalo.com.br/geral/55736/comerciarios-tem-dificuldades-de-entregar-carta-de-oposicao-ao-sindicato-em-sao-goncalo#:~:text=Comerci%C3%A1rios%20acusam%20a%20dire%C3%A7%C3%A3o%20do,de%206%25%20mensais%20dos%20sal%C3%A1rios.
5	22/08/2019 Trabalhadores fazem fila para rejeitar contribuição ao Sindicato dos Metalúrgicos em Caxias <i>Declaração em requerimento de isenção da contribuição foi motivo de polêmica</i> Fonte: https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2019/08/trabalhadores-fazem-fila-para-rejeitar-contribuicao-ao-sindicato-dos-metalurgicos-em-caxias-11100359.html
6	03/09/2019 Trabalhadores têm dificuldade para apresentar oposição à contribuição sindical <i>Contribuição sindical é de 3,5% e 2% mensalmente (federativa)</i> Fonte: https://costanorte.com.br/geral/trabalhadores-tem-dificuldade-para-apresentar-oposicao-a-contribuicao-sindical-no-seeclag-123090.html
7	11/09/2019 Trabalhadores do comércio fazem filas contra contribuição assistencial <i>Quem não quiser desconto da taxa no salário deve formalizar pedido a sindicato correspondente</i> Fonte: https://agora.folha.uol.com.br/grana/2019/09/trabalhadores-do-comercio-fazem-filas-contr-contribuicao-assistencial.shtml
8	24/11/2020 Enfermeiros fazem fila em frente ao sindicato na Zona Sul de SP <i>Profissionais tentam registrar carta contra contribuição assistencial. Fila começou a ser formada antes das 5h desta terça-feira (24).</i> Fonte: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/11/24/enfermeiros-fazem-fila-em-frente-ao-sindicato-na-zona-sul-de-sp.ghtml
9	17/03/2021 Profissionais da saúde enfrentam fila para não pagar taxa de sindicato <i>Centenas de profissionais da área de saúde estão enfrentando uma fila quilométrica no centro de Vitória para atender uma exigência do sindicato da categoria</i>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

	Fonte: https://tribunaonline.com.br/cidades/profissionais-da-saude-enfrentam-fila-para-nao-pagar-taxa-de-sindicato-91350?home=esp%C3%AAdrito+santo
10	05/04/2021 Trabalhadores da saúde formam fila para evitar taxa de sindicato no ES <i>Polícia Militar chegou a ser acionada para conter o tumulto na frente da sede do sindicato da categoria, no Centro de Vitória</i> Fonte: https://www.agazeta.com.br/es/economia/trabalhadores-da-saude-formam-fila-para-evitar-taxa-de-sindicato-no-es-0421
11	05/04/2021 Fila em porta de sindicato gera aglomeração no Centro de Vitória <i>De acordo com o advogado do Sindicato dos Trabalhadores na Área da Saúde Privada (Sintrasades), foi o último dia do prazo para entregar a carta de oposição ao desconto sindical e as pessoas deixaram para última hora</i> Fonte: https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2021/04/05/fila-em-porta-de-sindicato-gera-aglomeracao-no-centro-de-vitoria.ghtml
12	29/04/2021 Comerciários enfrentam filas para oposição a pagamento de contribuição a sindicato <i>Prazo para protocolar carta de oposição vai até as 16 horas de hoje e sindicato, em plena pandemia, reduziu horário de atendimento presencial para apenas duas horas diárias</i> Fonte: https://www.folhadamata.com.br/cidade/noticias/comerciarioros-enfrentam-filas-para-oposicao-a-pagamento-de-contribuicao-a-sindicato
13	16/07/2022 Sábado tem fila no Sindicatos dos Metalúrgicos de Caxias por conta de contribuição sindical <i>Manifestação de contrariedade ao desconto voltou a ser feita de forma presencial neste ano</i> Fonte: https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/colunistas/babiana-mugno/2022/07/sabado-tem-fila-no-sindicatos-dos-metalurgicos-de-caxias-por-conta-de-contribuicao-sindical-cl5nv3t9e000a016v0xwhvnxo.html#:~:text=Neste%20ano%2C%20a%20recusa%20ao,manh%C3%A3%20deste%20s%C3%A1bado%20(16)
14	15/05/2023 Qual direito vale mais: O dos sindicatos ou o dos desempregados? <i>Em que pese seja necessário pensarmos em formas de subsidiar, financeiramente, a atividade sindical brasileira, a decisão proferida pelo STF, da forma como está, pode representar um retrocesso.</i> Fonte: https://www.migalhas.com.br/depeso/386455/qual-direito-vale-mais-o-dos-sindicatos-ou-o-dos-empregados



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

15	22/08/2023 Engenheiros alegam dificuldade para evitar taxa sindical de 5% do salário <i>Profissionais precisam ir até a sede do sindicato e levar uma carta informando que se opõem ao desconto de 5%. “Fiquei duas horas. O sindicato tenta-lhe convencer a aceitar a taxa”, afirma engenheiro joseense</i> Fonte: https://informa.life/engenheiros-alegam-dificuldade-para-evitar-taxa-sindical-de-5-do-salario/
16	20/09/2023 Sindicato cobra 12% de contribuição ao ano, exige R\$ 150 para recusa e gera polêmica após decisão do STF <i>Sindicato diz que taxa é reconhecimento e que trabalhador que não quiser ser 'beneficiado' não precisa pagar</i> Fonte: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/09/sindicato-cobra-12-de-contribuicao-exige-r-150-para-recusa-e-gera-polemica-apos-decisao-do-stf.shtml
17	10/01/2024 Vigilantes encontram dificuldade para cancelar desconto de contribuição sindical <i>A entidade trabalha em horário reduzido nestes primeiros dias do ano e tem colocado obstáculos para os trabalhadores que pedem o cancelamento.</i> Fonte: https://www.reporterdiario.com.br/noticia/3372234/vigilantes-encontram-dificuldade-para-cancelar-desconto-de-contribuicao-sindical/
18	15/01/2024 Trabalhadores voltam a reclamar do Sinditerceiros <i>Eles dizem que estão sendo obrigados a enfrentar longa fila, demora e “pouco caso” para protocolar uma carta em que recusam desconto da Contribuição do Sindicato.</i> Fonte: https://jr.jor.br/2024/01/15/trabalhadores-voltam-a-reclamar-do-sinditerceiros/
20	21/03/2024 TST definirá regras para trabalhador se opor à contribuição assistencial <i>Normas coletivas de sindicatos colocam inúmeras condições para os trabalhadores que não querem sofrer o desconto</i> Fonte: https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/03/21/tst-definira-regras-para-trabalhador-se-opor-a-contribuicao-assistencial.ghtml
21	12/04/2024 Fila para cancelar contribuição sindical em SG 'dobra' o quarteirão; vídeo <i>Fila começou a se formar bem cedo nesta sexta-feira (12)</i>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

Fonte: <https://www.osaogoncalo.com.br/geral/144165/fila-para-cancelar-contribuicao-sindical-em-sg-dobra-o-quarteirao-video>

Para além dessas notícias, o Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) também aponta para muitos outros exemplos de cláusulas que restringem o direito de oposição individual. Ocorre que para que o exercício do direito de oposição seja pleno, as situações práticas acima elencadas devem deixar de ocorrer.

Assim, propomos disciplinar, por intermédio de prévia e expressa autorização, o desconto de contribuições devidas aos sindicatos, procurando dar efetividade ao fato de que não filiados possam se manter dessa maneira, respeitando as vontades individuais. Logo, a aprovação da proposta ora analisada proveria segurança jurídica para aqueles que não desejam contribuir.

Frisa-se que o Senado Federal já promoveu audiências públicas sobre o tema. No dia 06/11/2023, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), promoveu o debate intitulado *O Custeio e a Organização das Entidades Sindicais*. No evento, de acordo com a Agência Senado, “foram ouvidos integrantes da Central Única dos Trabalhadores (CUT), da Força Sindical, da União Geral dos Trabalhadores (UGT), da Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB), da Intersindical, da Pública Central do Servidor, da Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST) e da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB)”.

No dia 21/11/2023 ocorreu outra audiência sobre o assunto. Do encontro participaram como representantes dos trabalhadores o secretário nacional de assuntos jurídicos da Central Única dos Trabalhadores (CUT), o Sr. Valeir Etle e presidente da Força Sindical, o Sr. Miguel Eduardo Torres. Já entre a Confederação Nacional da Indústria se fez representada por seu diretor, o Sr. Alexandre Furlan. Além desses representantes, o professor José Pastore, da Universidade de São Paulo, especialista em relações de trabalho também se fez presente, abrindo as apresentações.

Assim sendo, o presente relatório confere liberdade e respeito à decisão daqueles que não se filiam e, portanto, não desejam contribuir.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

Adicionalmente, assegura o direito de oposição da tese fixada pelo STF no ano passado.

Portanto, insere entre as prerrogativas dos sindicatos, o direito de oposição mencionado pelo STF. No entanto, para essa tarefa, torna clara a divisão de atribuições entre empregadores e sindicatos.

Os empregadores devem informar o empregado por escrito, no ato de contratação, acerca da existência de previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho de cobrança da contribuição assistencial, bem como o valor a ser cobrado e o direito de oposição individual que o trabalhador possui. Já os sindicatos devem fazer a cobrança por meio de boleto ou Pix, sendo vedada a atribuição de responsabilidade do empregador pelo pagamento.

O empregado poderá exercer seu direito de oposição a qualquer tempo, na ausência de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou em até 60 dias após firmado um desses instrumentos.

Garantido um processo amplo e transparente, o direito a oposição também poderá ser exercido em assembleia, que deverá ser aberta aos associados e não associados. Da mesma forma, uma vez exercido durante a vigência do acordo ou convenção coletiva, poderá ser retratado de maneira escrita e individual.

O processo será simplificado e transparente. O empregado poderá comunicar por qualquer meio, como e-mail, mensagem instantânea (*Whatsapp*) ou pessoalmente sua oposição ao pagamento.

Para que tal conformidade ocorra, fica previsto que será nula a regra ou a cláusula normativa que fixar o recolhimento de contribuição a empregados ou empregadores, sem observância dessas condições de amplo exercício do direito de oposição. Em caso de oposição apresentada pelo empregado é vedada a cobrança e envio de boleto.

Como exposto, resta evidente que, entre os vários exemplos de obstáculos contra o direito de oposição, no dia a dia da relação do sindicato com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

o trabalhador, estão o uso das assembleias esvaziadas sob controle de minorias organizadas.

Por fim, tendo em vista o novo sistema de conformidade gerado pelo novo texto, em que se privilegia o pleno direito de oposição e a verificação do exercício desse direito, revoga-se o parágrafo único do art. 545 da CLT, que prevê multa e cominações penais relativas à apropriação indébita quando não recolhido à entidade sindical os descontos do trabalhador.

Assim sendo, entende-se que, para além da alteração quanto a execução definitiva dos créditos trabalhistas, o presente relatório passa a regulamentar o direito de oposição, previsto pelo STF, de forma ampla. Confere liberdade para que o trabalhador não seja obrigado a se submeter às conhecidas manobras de direcionamento de assembleias, obstruções, ameaças e constrangimentos com respeito ao desejo individual daqueles que não compactuam com as decisões tomadas.

VI – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.830, de 2019, acrescido das seguintes emendas:

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator
Senador ROGÉRIO MARINHO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.830, de 2019)

Dê-se à ementa do PL 2.830/2019, a seguinte redação:

“Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, depois de transcorrido 35 (trinta e cinco) dias, e dispõe sobre o direito de oposição do empregado à cobrança da Contribuição Assistencial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.830, de 2019)

Altere-se o art. 1º do PL 2.830/2019, que altera o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para a seguinte redação:

“Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de 35 (trinta e cinco) dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.830, de 2019)

Altere-se o art. 2º do PL 2.830/2019, para a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Os arts 513, 514 e 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação e revoga-se o parágrafo único do art. 545:

“Art. 513

.....

e) impor, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, contribuição de natureza assistencial, inclusive a que objetiva financiar o processo de negociação coletiva, a todos aqueles que fazem parte do âmbito da negociação coletiva, associados ou não à entidade sindical, desde que assegurado o direito de oposição individual.

.....

.....

§ 2º No ato da contratação do empregado, o empregador deverá informar por escrito da contribuição assistencial cobrada pela entidade sindical que representa a sua categoria prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, a vedação a que se refere o inciso XXVI do art. 611-B, qual é o sindicato laboral representativo da categoria, o valor a ser cobrado, a existência do direito de oposição, bem como do seu direito de oposição individual ao seu pagamento.

§ 3º O empregador e o sindicato deverão informar o empregado, em até 5 dias úteis, a respeito da assinatura do Acordo ou da Convenção Coletiva de Trabalho, o valor a ser cobrado, a existência do direito de oposição, bem como do seu direito de oposição individual ao seu pagamento.

§ 4º O empregado poderá exercer seu direito de oposição individual à contribuição no ato da sua contratação ou em até 60 dias do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

início do seu contrato de trabalho ou, no mesmo prazo, contados a partir da assinatura do Acordo ou da Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no §4º, o empregado também poderá exercer seu direito de oposição em assembleia, híbrida ou virtual, que deverá ser aberta aos associados e não associados do sindicato e convocada com pauta de discussão ou aprovação dos termos da negociação coletiva ou do Acordo ou Convenção Coletiva.

§ 6º O direito de oposição, uma vez exercido durante toda a vigência do Acordo ou da Convenção Coletiva de Trabalho, poderá ser retratado de forma escrita e individual, a qualquer tempo.

§ 7º O empregado exercerá seu direito de oposição ao comunicar, por qualquer meio, como correio eletrônico, serviço de mensageria instantânea ou pessoalmente, desde que por escrito, sua oposição ao pagamento da contribuição sindical ao sindicato, com cópia para o seu empregador;

§ 8º O conteúdo a que se refere o §7º deverá ficar sob a guarda do empregador e do sindicato pelo prazo de 5 anos.

§ 9º O empregador e o sindicato deverão dar ao empregado ampla publicidade acerca dos termos do direito de oposição individual do empregado.

§ 10. O empregador somente poderá compartilhar dados pessoais de seus empregados com os respectivos sindicatos mediante o fornecimento de consentimento do empregado titular.

§ 11. Não poderá ser cobrado qualquer valor do empregado em decorrência do exercício do direito de oposição à cobrança da contribuição.

§ 12. A cobrança de contribuição assistencial será feita pelo sindicato exclusivamente por meio de boleto bancário ou arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix), sendo vedada a atribuição de responsabilidade ao empregador pelo pagamento, desconto em folha de pagamento e repasse às entidades sindicais, exceto na hipótese do §13.

§ 13. A critério do empregador, e desde que exista previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, o pagamento por meio de desconto em folha da contribuição poderá ser fixado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

§ 14. É vedada a cobrança e o envio de boleto, ou equivalente, à residência do empregado ou à sede da empresa, em caso de oposição apresentada pelo empregado.

§ 15. A contribuição vinculada à negociação coletiva somente poderá ser cobrada uma única vez ao ano e na vigência do Acordo ou Convenção Coletiva.

§ 16 É vedada a cobrança retroativa da contribuição assistencial;

§ 17. A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.” (NR)

“Art. 514

.....

f) dar ampla publicidade ao direito de oposição do empregado quanto à cobrança da contribuição a que se refere o art. 513 por todos os mecanismos disponíveis, tais como página na internet, mensageria instantânea, correspondência eletrônica, aviso ou carta.

g) assegurar o direito de oposição do empregado à cobrança da contribuição a que se refere o art. 513.

h) atestar, a qualquer tempo, acerca do direito de oposição exercido pelo trabalhador quando por ele solicitado.

.....

.....

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar o recolhimento de contribuição a empregados ou empregadores, sem observância do disposto nos arts. 513 e 514, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.” (NR)

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Parágrafo único. É vedada a cobrança da contribuição prevista neste artigo dos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas, não associados aos respectivos sindicatos.” (NR)